



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Dá nova redação ao art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as normas para as contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, previstas pelo art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, passando os atuais §§ 3º, 4º e 5º a §§ 5º, 6º e 7º, respectivamente:

“Art. 260.

.....
§ 3º Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direitos, é facultado ao doador indicar a destinação de sua preferência para a aplicação dos recursos doados, a qual poderá ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo respectivo conselho.

§ 4º É facultado aos conselhos chancelar projetos mediante edital específico, observadas as seguintes normas:

I – a chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelos conselhos;

II - a captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;

III - os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a dois anos;

V - decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela;

VI - a chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....(NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Justiça Federal declarou a invalidade das normas que permitiam que o Conselho Nacional e os Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente captassem diretamente recursos por particulares, bem como possibilitavam aos doadores a indicação da destinação dos recursos doados.

De acordo com o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, as normas inseridas na Resolução CONANDA Nº 137, de 21 de janeiro de 2010, eram abusivas, por violação ao princípio da legalidade, ou seja, por não estarem expressamente previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Vide sentença mantida pelo TRF 1:

(...)

foi julgado parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade dos artigos 12 e 13 da Resolução CONANDA nº 137/2010 e determinar que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente se abstenha de disciplinar a distribuição de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de captação direta de recursos por particulares ou por meio de doações vinculadas até que sobrevenha autorização veiculada em lei formal (...).

Com a apresentação desta proposição, pretendemos validar as referidas normas, haja vista a sua relevância para as políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente.

Com efeito, possibilitar aos doadores escolher a destinação de sua preferência para os recursos doados significa estimular as doações, na medida em que haverá clareza na aplicação dos recursos e possibilidade de sua fiscalização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De outra parte, os Conselhos têm legitimidade moral, legal e econômica para definir políticas de aplicação dos recursos doados aos fundos que possibilitem a participação do doador na escolha do projeto ou entidade a ser beneficiada.

Assim, por tornar legais práticas que fortalecem as políticas de proteção integral da criança e do adolescente, rogamos o apoio dos ilustres Pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2018-2022